Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Gerência de Regulação Portuária - GRP/SRG

RELATÓRIO DE ARR

Assunto: **Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR da Resolução ANTAQ nº 7.992/2020.**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR) – RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 7.992/2020

I - **Objeto e objetivo da ARR:** Este relatório avalia os efeitos da Resolução ANTAQ nº 7.992/2020, norma que define a classificação de risco das atividades econômicas do setor aquaviário (leve, moderado e alto) e fixa os prazos para decisão administrativa sobre atos públicos de liberação, para fins de aprovação tácita (silêncio administrativo positivo), em cumprimento ao Decreto nº 10.178/2019 e à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). O objetivo central é verificar se os prazos definidos são adequados à realidade operacional, se ocorreram aprovações tácitas no período, se há necessidade de reclassificar atos ou revisar prazos e, ainda, em que medida os resultados observados podem ser atribuídos à própria norma ou a fatores institucionais concorrentes.

II - **Metodologia empregada:** Adotou-se metodologia mista (quantitativa e qualitativa), com coleta direta de dados junto às áreas técnicas finalísticas (SRG, SOG), uma vez que a extração automática pelo sistema SEI mostrou-se imprecisa. Compararam-se dois períodos — 2019/2020 (anterior à vigência plena) e 2024/2025 (posterior) —, computando-se o prazo entre o protocolo da instrução completa e o ato final, com exclusão do período de diligências. Complementarmente, esta versão do relatório incorporou pesquisa em fontes públicas externas (acervo normativo SophiA/ANTAQ, base de jurisprudência ANTAQ JURIS e Diário Oficial da União), para verificação independente da ocorrência de aprovações tácitas e para mapeamento das alterações institucionais supervenientes. Procedeu-se, ainda, à conferência do rol de atos e prazos contra o texto consolidado do Anexo da Resolução nº 7.992/2020, na redação resultante das Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025. Registra-se como limitação a ausência de ferramentas automatizadas na GAF, cujos dados têm caráter estimativo, bem como a natureza pré-experimental do desenho comparativo antes/depois, que não permite atribuição causal exclusiva à norma avaliada, e a circunstância de a própria norma avaliada ter sido alterada duas vezes no curso do período de avaliação.

III - **Principais resultados da avaliação:** Redução geral dos tempos de tramitação após a vigência da norma, com quedas expressivas: GOA/DOIP (−48,53%), Outorga de EBN (−48,96%) e Aditamento de EBN (−41,30%). Na SRG a redução foi modesta (−4,65%), justificada pela maior complexidade dos processos com deliberação colegiada. Nenhuma aprovação tácita foi identificada no período — nem nos levantamentos internos, nem em pesquisa complementar nas bases públicas (ANTAQ JURIS e DOU) —, indicando que os prazos têm sido suficientes para a manifestação administrativa, embora se ressalve que isso pode decorrer também da ausência de mecanismo automático de verificação. Identificação de lacunas e antinomias normativas: dois atos

extintos (CLE e CLCP) permanecem no texto; e há tensão taxonômica entre os atos classificados no nível de risco I - entre os quais a transferência societária intragrupo - e o próprio título da Tabela I, à luz do art. 5º da Resolução nº 57/2021-ANTAQ, que dispensa de aprovação prévia essas mesmas operações. Prazos de alguns atos (EBN, autorização emergencial) não refletem mais as competências decisórias vigentes, em razão de delegações supervenientes à SOG.

III - A) - **Atribuição dos resultados — fatores concorrentes:** A análise de atribuição causal realizada nesta versão indica que a redução dos tempos médios não pode ser creditada, com a evidência disponível, principalmente à Resolução nº 7.992/2020. O padrão dos dados é mais consistente com a hipótese de que o principal vetor da redução foi a delegação de competência decisória da Diretoria Colegiada à Superintendência de Outorgas (Acórdão nº 160-2022-ANTAQ, de 17/03/2022): as maiores quedas concentram-se exatamente nos atos alcançados pela delegação (outorga e aditamento de EBN, atos da GOA), ao passo que os processos que permaneceram sujeitos à deliberação colegiada (SRG) apresentaram redução residual de apenas 4,65%. A Resolução nº 7.992/2020 conserva, ainda assim, papel relevante como instrumento de disciplina de prazos e de indução gerencial — tendo, inclusive, integrado o contexto que motivou a própria delegação —, mas seu efeito próprio e isolado não pode ser confirmado nem quantificado pelo desenho comparativo adotado.

IV - **Conclusão e recomendações:** A ARR conclui que os prazos da Resolução são, em geral, adequados e eficientes para prevenir aprovações tácitas, e recomenda a revisão pontual da norma com pequenos ajustes (não sua eliminação nem manutenção sem alterações). As principais providências recomendadas são: revisar os prazos de outorga e aditamento de EBN (para 30 e 20 dias, respectivamente); excluir formalmente os atos extintos (CLE e CLCP); reorganizar a taxonomia do Anexo, separando os atos de nível I (dispensados) dos atos efetivamente sujeitos a aprovação tácita; sanar o vício de consolidação identificado na terceira linha do Anexo vigente; definir o rito e o prazo aplicáveis aos atos de nível II; segmentar prazos conforme haja ou não deliberação colegiada; implementar alertas automáticos de vencimento e indicadores de desempenho (KPIs); disciplinar o procedimento de reconhecimento da aprovação tácita; e, adicionalmente, aprimorar o desenho metodológico das futuras avaliações (séries temporais com marcos institucionais e comparação entre atos delegados e não delegados), de modo a isolar o efeito próprio da norma. Por seu caráter preliminar, recomenda-se o encaminhamento à Relatoria e à Diretoria Colegiada para deliberação sobre abertura de participação social (tomada de subsídios), acompanhado da minuta de Resolução (SEI 2941712). A alteração dispensa AIR, por ser ato normativo de baixo impacto (art. 4º, III, do Decreto nº 10.411/2020)), ressalvado o exame de que trata o item 12.6.

Registra-se, por fim, que a minuta de Resolução SEI 2941712 foi elaborada antes da conferência com o texto consolidado do Anexo, devendo ser revista para contemplar os atos incluídos pela Resolução nº 127/2025 e os ajustes indicados nos itens 9.4.7 a 9.4.14 e 11.1 deste relatório.

2. INTRODUÇÃO / PROPÓSITO / FINALIDADE DA ARR

2.1. A Diretoria Colegiada da Antaq, na Reunião Ordinária de nº 558, referendou a Resolução-ANTAQ nº 107, de 2023 (SEI nº 2127448), publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2023 (SEI nº 2127954), aprovando a Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) 2023-2026, conforme minuta apresentada pela Superintendência de Regulação (SEI 2122968).

2.2. Segundo o art. 2º, inciso III do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a avaliação de resultado regulatório é a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. Segundo o art. 13 do citado regulamento, os órgãos e

as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2.3. Destarte, o presente processo tem por escopo a avaliação de resultado regulatório da Resolução nº 7.992-ANTAQ, de 31 de agosto de 2020, que define a classificação de risco das atividades econômicas e os prazos para decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação de atividade econômica para fins de aprovação tácita, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

2.4. O referido Decreto nº 10.178, de 2019, regulamentou a figura do silêncio administrativo positivo, previsto no inciso IX do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019). O silêncio administrativo positivo consiste na aprovação tácita de requerimentos de atos públicos de liberação sem manifestação administrativa após decorrido o prazo máximo para resposta.

2.5. O presente relatório é o resultado de um processo de coleta e análise iniciado em 2026, envolvendo múltiplas unidades organizacionais da ANTAQ (GRP/SRG, SOG/GOA/DOIP, SOG/GOA/SON e SOG/GAF), e conclui a Macroetapa 2 do Plano de Trabalho (SEI nº 2787538), correspondente à compilação de dados e elaboração do relatório preliminar de ARR, conforme cronograma aprovado.

2.6. O relatório ora apresentado corresponde ao Relatório Preliminar de ARR, a ser submetido à relatoria e ao Colegiado para deliberação sobre eventual abertura da participação social.

2.7. Esta versão incorpora, ademais, pesquisa complementar em fontes públicas externas ao processo — em especial o acervo normativo da Agência disponível no sistema SophiA (sophia.antaq.gov.br), a base de jurisprudência e legislação ANTAQ JURIS (juris.antaq.gov.br) e publicações do Diário Oficial da União —, com tripla finalidade: (i) verificar, por via independente, a eventual ocorrência de declaração ou reconhecimento de aprovação tácita no período avaliado; e (ii) reconstituir a cronologia das alterações institucionais e normativas supervenientes à edição da Resolução nº 7.992/2020, indispensável à correta interpretação dos resultados quantitativos; e (iii) confrontar o rol de atos e prazos utilizado na coleta de dados com a redação atualmente vigente do Anexo da norma avaliada.

3. COMPETÊNCIA E REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1. A análise dos autos por esta setorial técnica se dá em cumprimento às competências estabelecidas pela Lei nº 10.233/01 e pela Resolução Antaq Nº 116/2024, especificamente art. 74, que define as competências desta Gerência de Regulação Portuária (GRP). Ressalta-se que a análise aqui empreendida é exclusivamente técnica e não adentrará discussões de natureza jurídica as quais poderão ser dirimidas pelas instâncias competentes, a saber Procuradoria Federal junto à Antaq e Conjur, no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos (antigo Minfra).

3.2. Foram utilizados como referência normativa as seguintes Leis e Decretos:

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos);

c) Lei nº 10.233/2001 (Lei de criação da Antaq);

d) Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras);

e) Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica);

f) Decreto nº 10.178/2019 (Regulamentação da aprovação tácita);

g) Decreto nº 10.219/2020 (Alteração do Decreto nº 10.178/2019);

h) Decreto nº 10.411/2020 (Análise de Impacto Regulatório e ARR);

i) Decreto nº 8.033/2013 (Regulamenta a Lei dos Portos);

j) Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 (ato normativo avaliado); Resolução nº 57/2021-ANTAQ (que alterou a Resolução nº 7.992/2020; Resolução nº 127/2025 (que alterou a

Resolução nº 7.992/2020)

k) Resolução nº 57-ANTAQ, de 17 de setembro de 2021 (primeira alteração do Anexo da Resolução nº 7.992/2020 e disciplina das transferências de controle societário e de titularidade);

l) Resolução ANTAQ nº 127, de 8 de abril de 2025 (segunda e última alteração do Anexo da Resolução nº 7.992/2020 e regulamentação da exploração de áreas na poligonal do porto organizado);

m) Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016 (registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, referida no Anexo vigente);

n) Resolução ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025 (procedimentos de afretamento);

o) Acórdão nº 160-2022-ANTAQ, de 17 de março de 2022 (delegação de competência à SOG quanto às EBNs);

p) Portaria nº 236/2019-DG (delegação relativa à extinção de outorgas de EBN por renúncia).

4. DESCRIÇÃO DA REGULAÇÃO E SEU CONTEXTO

4.1. O Decreto nº 10.178, de 2019, regulamentou a figura do silêncio administrativo positivo, previsto no inciso IX do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019). O silêncio administrativo positivo consiste na aprovação tácita de requerimentos de atos públicos de liberação sem manifestação administrativa após decorrido o prazo máximo para resposta. Veja-se:

> Lei nº 13.874, de 2019
>
> Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

> Decreto nº 10.178, de 2019
>
> Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.
>
> § 1º Decorrido o prazo previsto no **caput**, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.
>
> § 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:
>
> I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou
>
> II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.
>
> § 3º O disposto no **caput** não se aplica:
>
> I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;
>
> II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; ou

> III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação.
>
> § 4º O órgão ou a entidade poderá estabelecer prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica cujo transcurso importará em aprovação tácita, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no art. 11.

4.2. A Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 estatui os níveis de risco para cada espécie de ato público de liberação – leve (I), moderado (II) e alto (III) –, determinando a dispensa ou necessidade de anuência prévia e, nesse caso, o prazo peremptório para a manifestação decisória da Agência.

4.3. O Decreto nº 10.178/2019 estabeleceu a data de 6 de abril de 2020 (após alteração pelo Decreto nº 10.219/2020) para início da vigência da aprovação tácita. A Resolução nº 7.992-ANTAQ foi editada em 31 de agosto de 2020, cumprindo o comando do art. 10 do referido Decreto, e entrou em vigor em 1º de setembro de 2020, na forma de seu art. 2º - marco temporal que delimita o Período 1 adotado na coleta de dados (item 8.2)..

4.4. A Resolução arrola os atos públicos de liberação sujeitos à aprovação tácita (Tabela I) – processos bilaterais para os quais a eventual inércia administrativa enseja prescrição aquisitiva de direito ao interessado – e os atos não sujeitos à aprovação tácita (Tabela II), seja por serem de competência instrutória da ANTAQ com decisão final em outra esfera, seja por envolverem contraditório entre particulares.

4.5. Destaca-se que, no período de vigência da norma, houve alterações institucionais relevantes que impactam a leitura dos resultados: (i) a delegação de competência para expedição de outorgas de autorização de Empresa Brasileira de Navegação (EBN) à Superintendência de Outorgas – SOG, suprimindo a necessidade de deliberação da Diretoria Colegiada; (ii) a extinção do Certificado de Liberação de Embarcação (CLE) e do Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP), substituídos por novos procedimentos de afretamento.

4.6. A pesquisa complementar em fontes públicas permitiu precisar a cronologia dessas alterações. A Resolução nº 7.992/2020 sofreu, até o momento, duas alterações: a primeira pela Resolução nº 57/2021-ANTAQ, de 17 de setembro de 2021, que passou a disciplinar as transferências de controle societário e de titularidade de contratos portuários e cujo art. 5º, inciso IV, dispensa de aprovação prévia a transferência de controle societário decorrente de alteração na estrutura societária exclusivamente no âmbito do próprio grupo empresarial do titular da outorga — dispositivo que fundamenta a análise constante do item 9.4.8 deste relatório -; e a segunda, e última, pela Resolução ANTAQ nº 127, de 8 de abril de 2025. Obtido o texto consolidado do Anexo na redação resultante dessas duas alterações, procedeu-se, nesta versão, à sua confrontação integral com o rol de atos utilizado na coleta de dados, cujos resultados constam dos itens 4.10 a 4.14 e 9.1.

4.7. A Resolução ANTAQ nº 127/2025, aprovada na 584ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada (Processo nº 50300.009303/2022-03), publicada no DOU de 09/04/2025 e vigente a partir de 1º de maio de 2025, regulamenta a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, revogando a Resolução Normativa nº 7/2016 e a Resolução nº 7.823/2020. A norma reorganizou os instrumentos de exploração dessas áreas — contrato de arrendamento, contrato de uso temporário, contrato de uso de espelho d'água, contrato de transição (com prazo ampliado de 180 dias para até um ano, mediante autorização prévia da ANTAQ), contrato de passagem e regimes de uso público eventual e continuado (estes dispensados de autorização prévia da Agência) —, com reflexos diretos sobre o universo de atos públicos de liberação praticados pela Antaq no âmbito dos portos organizados. Por se tratar da alteração mais recente da Resolução nº 7.992/2020, seus efeitos sobre o rol de atos e prazos do Anexo devem ser integralmente considerados na revisão normativa proposta neste relatório, assegurando-se a consolidação do texto atualizado. Anota-se, por dever de precisão, que o registro público da Resolução nº 7.992/2020 na base ANTAQ JURIS ainda consigna apenas a alteração promovida pela Resolução nº 57/2021, recomendando-se a atualização daquele registro para refletir também a alteração promovida pela Resolução nº 127/2025, em prol da transparência e da segurança jurídica dos administrados.

4.8. Quanto à delegação de competência relativa às EBNs, verifica-se trajetória gradual de desconcentração decisória: a Portaria nº 236/2019-DG já delegava ao Superintendente de Outorgas a competência para declarar extintas, por renúncia, outorgas de EBN; e o Acórdão nº 160-2022-ANTAQ, aprovado na 518ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, em 17/03/2022 (Processo nº 50300.018018/2021-94, publicado no DOU de 23/03/2022), delegou ao Superintendente de Outorgas a competência para deliberar, em última instância, sobre as outorgas, aditamentos e renúncias de autorizações relacionadas às EBNs. Registre-se que o próprio Acórdão determinou à SOG a revisão dos prazos referentes às metas institucionais de outorga de EBN "em função dos resultados esperados após a delegação" — evidência documental de que a Agência já antecipava, à época, que a delegação produziria, por si, redução relevante dos tempos de tramitação.

4.9. No campo do afretamento, a Resolução nº 62/2021-ANTAQ (vigente a partir de 03/01/2022) ainda contemplava o CLE e o CLCP; a posterior reestruturação dos procedimentos de afretamento — consolidada, mais recentemente, na Resolução ANTAQ nº 129, de 6 de junho de 2025 — culminou na extinção desses certificados, sem a correspondente atualização do rol da Resolução nº 7.992/2020, gerando a lacuna regulatória tratada no item 9.4.7.

Das alterações promovidas no Anexo da Resolução nº 7.992/2020

4.10. O exame do texto consolidado do Anexo revela que as duas alterações não se limitaram a ajustes redacionais: houve ampliação substantiva do rol de atos públicos de liberação sujeitos a aprovação tácita, que passou de 16 para 26 itens. Os atos acrescidos concentram-se em dois blocos: (i) transferências de controle societário desdobradas por tipo de contrato portuário e por grau de participação societária do cessionário; e (ii) outorgas e transferências de titularidade relativas aos novos instrumentos de exploração de áreas na poligonal do porto organizado - contrato de uso temporário, contrato de uso de espelho d'água e contrato de transição.

4.11. Merece registro específico a introdução, no Anexo, de ato classificado no nível de risco II (Risco Moderado), categoria que, embora definida no quadro de níveis de risco desde a redação originária, não era utilizada em nenhuma linha da tabela de 2020. Trata-se da transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de arrendamento e de contrato de adesão para exploração de instalação portuária nos casos em que o cessionário, seus controladores, controladas, coligadas ou grupo empresarial não detenham participação direta e indireta igual ou superior a 10% em outros empreendimentos do setor portuário ou em outras empresas relacionadas verticalmente.

4.12. A adoção desse critério de materialidade societária - o patamar de 10% - representa, do ponto de vista da avaliação ora empreendida, evolução regulatória convergente com a própria finalidade da norma avaliada e do Decreto nº 10.178/2019: a modulação do rito conforme o risco concreto da operação, reservando o procedimento pleno de anuência prévia (90 dias, com deliberação colegiada) às operações com potencial de concentração vertical ou horizontal relevante, e submetendo as demais a procedimento simplificado, com decisão no momento da solicitação. Trata-se, portanto, de aplicação prática do princípio de proporcionalidade regulatória que a ARR se propõe a aferir, e que deve ser expressamente registrada entre os resultados positivos da trajetória normativa.

4.13. Registra-se, igualmente, o acréscimo da nota de rodapé nº 2 ao Anexo, que qualifica os atos assinalados com o índice "2" como atos deliberados no âmbito da Diretoria Colegiada, sujeitos aos ritos que incluem a prévia análise pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, a inserção em pauta de Reunião Ordinária de Diretoria e a possibilidade de pedidos de vista e de diligências adicionais. Essa nota é diretamente relevante para a análise de atribuição causal desenvolvida na seção 10, por explicitar, no próprio texto normativo, quais etapas processuais são suprimidas quando há delegação de competência.

4.14. Por fim, a Tabela II (atos não sujeitos a aprovação tácita) manteve os mesmos nove atos, com ajuste redacional em dois deles, que passaram a referir-se ao "contrato de adesão de exploração de instalação portuária", em lugar das expressões anteriormente empregadas.

5. ESCOPO DA AVALIAÇÃO: DESCRIÇÃO DA REGULAÇÃO AVALIADA

5.1. A presente ARR avalia a Resolução ANTAQ nº 7.992/2020, focando:

I - a adequação dos prazos definidos para aprovação tácita à realidade operacional das áreas responsáveis;

II - a ocorrência ou não de aprovações tácitas no período avaliado;

III - eventuais necessidades de reclassificação de atos ou revisão de prazos; e

IV - a atribuição dos resultados observados, distinguindo, na medida do possível, os efeitos próprios da norma dos efeitos de fatores institucionais concorrentes.

V - a aderência do texto vigente do Anexo ao universo de atos efetivamente praticados pela Agência, identificando lacunas, atos extintos e incongruências taxonômicas.

5.2. A avaliação abrange tanto os atos sujeitos à aprovação tácita (Tabela I) quanto os atos não sujeitos a ela (Tabela II), conforme detalhado no item 9, na redação vigente do Anexo, resultante das Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025..

5.3. Não integram o escopo desta ARR:

I - a avaliação da política regulatória subjacente ao instituto do silêncio administrativo positivo;

II - questões de mérito acerca do conteúdo substantivo das autorizações concedidas; e

III - a análise de processos administrativos que não configuram atos públicos de liberação de atividade econômica na forma do Decreto nº 10.178/2019.

IV - a avaliação de resultado regulatório das Resoluções nºs 57/2021, 127/2025 e 129/2025 consideradas em si mesmas, as quais são aqui examinadas apenas na medida em que alteraram o Anexo da norma avaliada ou o universo de atos por ela alcançados.

6. OBJETIVOS DA REGULAÇÃO AVALIADA

6.1. O objetivo central da Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 é otimizar os processos de liberação de atividades econômicas no setor aquaviário, garantindo celeridade e segurança jurídica, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica e o Decreto nº 10.178/2019.

6.2. A ARR visa avaliar se a identificação das possibilidades de redução de prazos e de adoção de procedimentos mais flexíveis para atividades com menor risco resultou em maior eficiência econômica nas práticas setoriais abrangidas pelo normativo.

6.3. Adicionalmente, busca-se prover subsídios e examinar a conveniência e a oportunidade da continuidade ou revisão do ato normativo, em cumprimento ao art. 23 do Decreto nº 10.411/2020.

6.4. Do ponto de vista dos objetivos específicos, esta ARR busca responder às seguintes questões avaliativas: (a) Os prazos fixados foram suficientes para evitar aprovações tácitas? (b) Houve redução nos tempos médios de tramitação após a vigência da norma? (c) Existem atos cujos prazos merecem revisão à luz da experiência acumulada? (d) Há atos que deveriam ser incluídos ou excluídos do rol de atos sujeitos à aprovação tácita? (e) Em que medida a redução dos tempos médios observada pode ser atribuída à Resolução nº 7.992/2020, e não a fatores institucionais concorrentes, notadamente a delegação de competências da Diretoria Colegiada à SOG? (f) O texto vigente do Anexo reflete adequadamente o universo de atos praticados pela Agência e a disciplina material fixada em normas supervenientes?

7. METODOLOGIA

7.1. A avaliação foi conduzida com base em uma metodologia mista, combinando análise quantitativa de dados de tramitação processual e análise qualitativa baseada em contribuições das unidades técnicas responsáveis.

7.2. O diagnóstico inicial, constante da Nota Técnica nº 33/2026/GRP/SRG (SEI nº 2842865), identificou que os dados extraídos diretamente do sistema SEI não permitem uma análise acurada dos prazos, em razão de: (i) a contagem do sistema capturar tempo total de abertura, não o tempo de análise efetiva; (ii) falhas na categorização dos processos; e (iii) a impossibilidade de identificar automaticamente o momento de apresentação de todos os documentos necessários à instrução.

7.3. Diante disso, adotou-se metodologia de coleta direta junto às áreas técnicas finalísticas, com base nos critérios estabelecidos no Despacho GRP (SEI nº 2856284): identificação da data do protocolo do documento que apresentou todos os elementos necessários à instrução completa do processo; exclusão do período de diligências complementares, conforme art. 13 do Decreto nº 10.178/2019; e cômputo do ato final como a data da publicação do Acórdão ou Resolução da Diretoria Colegiada (ou Superintendência, em caso de delegação).

7.4. Os levantamentos foram realizados para dois períodos comparativos: Período 1 — 31/08/2019 a 31/08/2020 (anterior à vigência plena da Resolução nº 7.992-ANTAQ); Período 2 — 31/08/2024 a 31/08/2025 (após a vigência da Resolução).

7.5. Reconhece-se como limitação metodológica relevante o fato de que a GAF não dispõe de ferramentas automatizadas de extração de dados, dependendo de sistemas próprios, o que restringiu a apuração de dados estruturados para os atos de afretamento. Os dados apresentados para essa gerência têm caráter estimativo, baseados em controles internos e experiência operacional, e deverão ser refinados em futuras avaliações, mediante solicitação de extrações específicas à área de Tecnologia da Informação.

7.6. Em acréscimo à coleta interna, procedeu-se a levantamento em fontes de acesso público: (i) o acervo normativo e bibliográfico da Agência mantido no sistema SophiA (sophia.antaq.gov.br), utilizado para confirmar a cadeia normativa da Resolução nº 7.992/2020 e suas alterações; (ii) a base ANTAQ JURIS (juris.antaq.gov.br), pesquisada quanto a acórdãos, resoluções e deliberações que declarassem, reconhecessem ou mencionassem aprovação tácita de ato público de liberação, bem como quanto aos atos de delegação de competência; e (iii) o Diário Oficial da União, quanto às publicações correspondentes. Essa triangulação de fontes confere maior robustez ao achado de ausência de aprovações tácitas e permitiu documentar os marcos institucionais relevantes (Resolução nº 57/2021 e Resolução ANTAQ nº 127/2025 — as duas alterações da norma avaliada —, Acórdão nº 160-2022, Portaria nº 236/2019-DG e Resoluções nº 62/2021 e nº 129/2025).

7.7. O desenho adotado — comparação simples entre um período anterior e um período posterior à vigência da norma (desenho pré-pós, sem grupo de controle) — é apto a descrever a evolução dos tempos médios, mas não permite, por si, atribuir causalmente essa evolução à Resolução nº 7.992/2020. Entre os dois períodos comparados interpuseram-se diversos eventos capazes de afetar os tempos de tramitação, independentemente da norma avaliada: (i) a delegação de competência decisória sobre EBN à SOG (Acórdão nº 160-2022, de março de 2022), que suprimiu, para esses atos, as etapas de análise pela Procuradoria Federal, inserção em pauta, relatoria e deliberação colegiada; (ii) a reestruturação normativa do afretamento (Resoluções nº 62/2021 e nº 129/2025) e o amadurecimento de sistemas informatizados (SAMA, SEI etc); (iii) alterações regimentais (Resolução ANTAQ nº 116/2024); e (iv) a circunstância de o Período 1 coincidir parcialmente com a fase aguda da pandemia de COVID-19, com potenciais efeitos atípicos sobre a tramitação. A leitura dos resultados quantitativos da seção 9 deve, portanto, ser feita à luz dessas ressalvas, desenvolvidas na seção 10.

7.8. Acresce-se limitação metodológica de natureza distinta, identificada nesta versão: a norma avaliada não permaneceu estável ao longo do período de avaliação. Seu Anexo foi alterado em setembro de 2021 e, novamente, em abril de 2025 - esta última com vigência a partir de 1º de maio de 2025, portanto incidente sobre os últimos quatro meses do Período 2. Em rigor metodológico, o que se comparou não foi a mesma norma em dois momentos, mas duas redações distintas do mesmo instrumento. Essa circunstância recomenda cautela adicional na interpretação dos resultados agregados e reforça as recomendações metodológicas do item 10.10.

7.9. Registra-se, por transparência metodológica, que a coleta de dados realizada pelas áreas técnicas tomou por base o rol de atos reproduzido no Relatório nº 1/2026/GRP/SRG (SEI nº 2848587) e no Plano de Trabalho SRG (SEI nº 2787538), os quais correspondiam à redação originária do Anexo. Em

consequência, os dados quantitativos apresentados na seção 9 não abrangem os atos incluídos pelas Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025, conforme delimitado no item 9.1.4.

8. PERGUNTAS AVALIATIVAS E CRITÉRIOS DE COLETA

8.1. As áreas técnicas foram solicitadas a fornecer dados com base nos seguintes questionamentos: a) Data de protocolo: identificação da data de protocolo do documento que contém todos os elementos necessários para a instrução completa do processo, até a prolação da decisão. b) Diligências complementares: em caso de diligência complementar, o prazo da diligência não deve ser computado, retomando a contagem após a conclusão da mesma, conforme art. 13 do Decreto nº 10.178/2019. c) Ato final: considerar como ato final do processo a data de publicação do Acórdão ou Resolução da Diretoria Colegiada (ou da Superintendência, em caso de delegação) que resolve o mérito da matéria.

8.2. Para permitir uma análise comparativa, os levantamentos foram realizados para dois períodos:

- Período 1: 31 de agosto de 2019 a 31 de agosto de 2020 (anterior à vigência plena da Resolução nº 7.992-ANTAQ).
- Período 2: 31 de agosto de 2024 a 31 de agosto de 2025 (após a vigência da Resolução nº 7.992-ANTAQ).

8.3. Como fonte adicional de consulta e pesquisa, foi utilizado o Guia Prático de Análise *ex post* e legislações correlatas.

8.4. Adicionalmente, as áreas foram consultadas quanto a: a) adequação dos prazos atuais à realidade operacional, com indicação de eventuais ajustes; e b) necessidade de acréscimo ou supressão de atos no rol da Resolução. Essas contribuições qualitativas integram a análise dos resultados constante da seção 9.

9. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E DEMAIS IMPACTOS

9.1. QUADRO GERAL DOS ATOS AVALIADOS

9.1.1. Os atos públicos de liberação contemplados na Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 foram organizados em duas tabelas, conforme sujeição ou não à aprovação tácita. As tabelas a seguir reproduzem a redação vigente do Anexo, resultante das alterações promovidas pelas Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025, substituindo integralmente os quadros constantes da versão anterior deste relatório. As linhas destacadas correspondem a atos incluídos ou a redações alteradas em relação ao texto originário de 2020.:

TABELA I - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA (redação vigente)

ITEM	ATO DE LIBERAÇÃO	PRAZO (dias)	RISCO	ÁREA/SETOR	OBSERVAÇÃO DA ARR
1	Aprovação de transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado, de contrato de arrendamento de instalação portuária e contrato de adesão para exploração de instalação portuária.	90 (2)	III	GRP/SRG	*Redação alterada*

ITEM	ATO DE LIBERAÇÃO	PRAZO (dias)	RISCO	ÁREA/SETOR	OBSERVAÇÃO DA ARR
2	Aprovação de transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária autorizada, nos casos em que o cessionário, seus controladores, controladas, coligadas ou grupo empresarial detenham participação direta e indireta igual ou superior a 10% em outros empreendimentos do setor portuário ou em outras empresas relacionadas verticalmente.	90 (2)	III	GRP/SRG	*Ato incluído*
3	Aprovação de transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de arrendamento de instalação portuária e contrato de adesão para exploração de instalação portuária, nos casos em que o cessionário, seus controladores, controladas, coligadas ou grupo empresarial não detenham participação direta e indireta igual ou superior a 10% em outros empreendimentos do setor portuário ou em outras empresas relacionadas verticalmente.	-	II	GRP/SRG	*Ato incluído - vide item 9.4.12*
4	Aprovação de transferência de controle societário decorrente de alteração na estrutura societária exclusivamente no âmbito do próprio	-	I	GRP/SRG	*Redação alterada*

ITEM	ATO DE LIBERAÇÃO	PRAZO (dias)	RISCO	ÁREA/SETOR	OBSERVAÇÃO DA ARR
	grupo empresarial do titular da outorga.				
5	Aprovação de transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de transição nos portos organizados.	-	I	GRP/SRG	*Ato incluído*
6	Aprovação de transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de uso temporário.	-	I	GRP/SRG	*Ato incluído*
7	Aprovação de transferência de controle societário de instalação de apoio ao transporte aquaviário, registradas nos termos da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016.	-	I	GRP/SRG	*Ato incluído*
8	Autorização de operação de instalações portuárias em caráter emergencial.	90 (2)	III	GOA/SOG	
9	Termo de Liberação de Operação (TLO) de instalação portuária autorizada.	40	III	GOA/SOG	
10	Habilitação ao Tráfego Internacional (HTI) de instalação portuária autorizada.	40	III	GOA/SOG	
11	Outorga de autorização de Empresa Brasileira de Navegação (EBN).	85 (2)	III	GOA/SON	
12	Aditamento de autorização de Empresa Brasileira de Navegação (EBN).	25	III	GOA/SON	
13	Certificado de Autorização de Afretamento (CAA).	30	III	GAF/SOG	

ITEM	ATO DE LIBERAÇÃO	PRAZO (dias)	RISCO	ÁREA/SETOR	OBSERVAÇÃO DA ARR
14	Certificado de Liberação de Embarcação (CLE).	40	III	GAF/SOG	*EXTINTO*
15	Cadastro de Embarcações Estrangeiras no SAMA.	5	III	GAF/SOG	
16	Cadastro de Non Vessel Operator Common Carrier (NVOCC).	5	III	GAF/SOG	
17	Atualização no Sistema Mercante.	5	III	GAF/SOG	
18	Registro de Afretamento.	5	III	GAF/SOG	
19	Registro de Afretamento - expedito.	5	III	GAF/SOG	
20	Homologação de Acordo Operacional - Navegação Marítima.	60	III	GAF/SOG	
21	Homologação de Acordo Operacional - Navegação Interior.	30	III	GAF/SOG	
22	Outorga de autorização de contrato de uso temporário em porto organizado.	90 (2)	III	SOG	*Ato incluído*
23	Outorga de autorização de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.	90 (2)	III	SOG	*Ato incluído*
24	Outorga de autorização de contrato de transição em porto organizado.	90 (2)	III	SOG	*Ato incluído*
25	Autorização de transferência de titularidade de contrato de uso temporário em porto organizado.	90 (2)	III	SOG	*Ato incluído*
26	Autorização de transferência de titularidade e de controle societário de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.	90 (2)	III	SOG	*Ato incluído*

(1) Os atos públicos de liberação de atividade econômica não sujeitos a aprovação tácita listados são aqueles que configuram atos de competência meramente instrutória da ANTAQ, sendo a decisão final e a consequente emissão do ato de liberação de competência de outro órgão ou entidade, ou aqueles sujeitos à dialética do contraditório entre particulares, de modo que não se pode garantir o direito de um particular mediante aprovação tácita sob o risco de prejudicar o direito de outros interessados.

(2) Atos deliberados no âmbito da Diretoria Colegiada da ANTAQ, devendo ser observados os ritos e procedimentos que incluem a prévia análise pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, a inserção em pauta de Reunião Ordinária de Diretoria para deliberação e a possibilidade de pedidos de vista e de solicitação de diligências adicionais.

TABELA II - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA (1) (redação vigente)

ITEM	ATO DE LIBERAÇÃO	RISCO	ÁREA/SETOR	OBSERVAÇÃO DA ARR
1	Reconhecimento da possibilidade de celebração de contrato de adesão de exploração de instalação portuária autorizada.	III	GOA/SOG	*Redação alterada*
2	Reconhecimento da possibilidade de alteração de perfil de carga de instalação portuária autorizada.	III	GOA/SOG	
3	Reconhecimento da possibilidade de ampliação de instalação portuária autorizada.	III	GOA/SOG	
4	Reconhecimento da possibilidade de aprovação da transferência de titularidade de contrato de adesão de exploração de instalação portuária.	III	GRP/SRG	*Redação alterada*
5	Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário.	III	GOA/SOG	
6	Declaração técnica para fins de habilitação ao Reidi.	III	GOA/GPO/SOG	
7	Autorização de afretamento de embarcação.	III	GAF/SOG	
8	Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP).	III	GAF/SOG	*EXTINTO*
9	Atesto de Registro Especial Brasileiro (REB).	III	GAF/SOG	

9.1.2. A conferência das tabelas acima com o rol utilizado na versão anterior deste relatório evidenciou desatualização relevante: reproduzia-se a redação originária do Anexo, de 31 de agosto de 2020, sem incorporação das alterações promovidas pelas Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025. A Tabela I passou de 16 para 26 atos; foram acrescidos, em síntese, seis atos relativos a transferências de controle societário desdobradas por tipo de contrato e por grau de participação societária, e cinco atos relativos a

outorgas e transferências de titularidade dos instrumentos de exploração de áreas na poligonal do porto organizado.

9.1.3. Na Tabela II, embora o número de atos tenha permanecido inalterado, dois deles tiveram a redação ajustada, passando a referir-se ao “contrato de adesão de exploração de instalação portuária”. O ajuste é relevante para a delimitação precisa do objeto dos atos de competência desta GRP/SRG (item 4 da Tabela II).

9.1.4. Daí decorre delimitação necessária ao alcance dos achados quantitativos: os dados de tempo médio de tramitação apresentados no item 9.2 referem-se exclusivamente aos atos que já constavam da redação originária do Anexo. Não há, nos autos, dados de tramitação relativos aos atos incluídos pelas Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025 - particularmente os relacionados a contrato de uso temporário, contrato de uso de espelho d'água e contrato de transição -, cuja coleta deverá integrar as próximas etapas desta ARR ou avaliação futura.

9.1.5. A coluna “Área/Setor responsável” não integra o texto do Anexo, constituindo elemento acrescido por esta Gerência para fins de organização da coleta. Para os atos incluídos pela Resolução nº 127/2025, a atribuição de competência não pôde ser determinada a partir dos elementos constantes dos autos, razão pela qual se registra a indicação “a confirmar”, sugerindo-se consulta específica à SOG e à GPO antes da consolidação do relatório final.

9.2. EVOLUÇÃO DOS TEMPOS MÉDIOS DE TRAMITAÇÃO

9.3. A análise comparativa dos tempos médios de tramitação, com base nos dados fornecidos pela SRG e pela SOG, revelou redução geral nos prazos após a implementação da Resolução nº 7.992-ANTAQ. Os resultados consolidados estão apresentados na tabela abaixo:

Tipo de Processo / Área	Tempo Médio 2019/2020	Tempo Médio 2024/2025	Variação
Processos SRG (transferências societárias/titularidade)	91,00 dias	86,77 dias	**−4,65%**
GOA/DOIP (TLO, HTI, Autorização Emergencial)	86,12 dias	44,30 dias	**−48,53%**
GOA/SON – Outorga EBN	38,60 dias	19,70 dias	**−48,96%**
GOA/SON – Aditamento EBN	23,00 dias	13,50 dias	**−41,30%**
GAF – Cadastro SAMA/NVOCC/Sist. Mercante	N/D	~3 dias	—
GAF – CAA (Certif. Autorização Afretamento)	N/D	<15 dias	—
GAF – Registro Afretamento	N/D	<5 dias	—
GAF – Registro Afretamento (expedito)	N/D	Instantâneo	—
Atos incluídos pela Resolução nº 127/2025 (uso temporário, espelho d'água, contrato de transição)	N/A	Sem dados	Vide item 9.4.13

9.4. ANÁLISE POR ÁREA RESPONSÁVEL

9.4.1. No âmbito da SRG (processos de transferência de controle societário e titularidade de instalações portuárias), observou-se redução de 4,65% no tempo médio de tramitação (de 91,00 para

86,77 dias), resultado considerado modesto mas positivo, especialmente considerando que esses processos envolvem deliberação da Diretoria Colegiada.

9.4.2. No âmbito da GOA/DOIP (autorização emergencial, TLO e HTI), verificou-se a redução mais expressiva do conjunto avaliado: 48,53%, com queda de 86,12 para 44,30 dias. A DOIP manifestou que os prazos propostos se mostram compatíveis com o fluxo ordinário de instrução e deliberação, sendo suficientes para a formação do juízo decisório quando os processos se encontram devidamente instruídos.

9.4.3. No âmbito da GOA/SON (outorgas e aditamentos de EBN), também foram identificadas reduções expressivas: 48,96% para outorgas (38,6 para 19,7 dias) e 41,30% para aditamentos (23,0 para 13,5 dias). A SON sugeriu ajuste nos prazos de aprovação tácita, considerando que a expedição de outorgas de EBN passou a ser delegada à SOG, dispensando deliberação da Diretoria Colegiada.

9.4.4. No âmbito da GAF (afretamentos e cadastros), as estimativas operacionais indicam prazos muito inferiores aos limites fixados na Resolução: cerca de 3 dias para cadastros (SAMA, NVOCC, Sistema Mercante), menos de 15 dias para o CAA, menos de 5 dias para registros de afretamento e processamento instantâneo para o registro de afretamento expedito. Não foram identificados processos de homologação de acordo operacional no período analisado.

9.4.5. A análise da GOA/DOIP revelou que o prazo de 90 dias para autorização emergencial de instalações portuárias – que inclui deliberação da Diretoria Colegiada – pode ser revisto à luz da delegação de competências. Sugere-se avaliar se a inclusão de uma faixa diferenciada de prazo para processos com e sem necessidade de deliberação colegiada tornaria a norma mais aderente à realidade institucional atual.

9.4.6. No âmbito desta GRP, foi identificada pequena redução: 4,65%. Entretanto, cabe ressaltar que os processos de competência da gerência possuem uma maior complexidade justificando o prazo estabelecido de 90 dias. Deste modo, entende-se pela adequação do prazo estabelecido, ressaltando-se que não foi detectada a presença de aprovação tácita no âmbito desta Gerência. Essa conclusão, contudo, deve ser circunscrita aos processos que permanecem sob deliberação da Diretoria Colegiada, em razão de fato superveniente ao recorte temporal da coleta: a Portaria-DG ANTAQ nº 571 (SEI nº 2894128), que delegou a esta Superintendência de Regulação, em atendimento ao item 5.6 do Acórdão nº 127-2026-ANTAQ (SEI nº 2855328), competência para deliberar sobre transferência de titularidade dentro do mesmo grupo societário e sobre transferência de controle societário realizada exclusivamente entre sócios já existentes, com dispensa, nesses casos, da análise concorrencial.

9.4.7. Registra-se que dois atos constantes da Resolução - o Certificado de Liberação de Embarcação (CLE) e o Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP) - foram extintos no período de vigência da norma, sendo substituídos por novos procedimentos. A permanência desses atos no texto da Resolução sem a devida atualização representa lacuna regulatória que deve ser sanada na eventual revisão do normativo. A conferência com o texto consolidado confirma o achado e lhe acrescenta gravidade: os dois certificados permanecem arrolados no Anexo mesmo após as duas alterações promovidas pelas Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025, sendo que a última é posterior à reestruturação dos procedimentos de afretamento. Ou seja, o rol foi revisitado pela Agência em duas ocasiões sem que a supressão fosse efetivada, o que reforça a conveniência de tratamento expresso da matéria na revisão ora proposta.

9.4.8. Identificou-se, ademais, questão relativa ao ato que a versão anterior deste relatório arrolava como item 2 da Tabela I. Anota-se, preliminarmente, correção de transcrição: o texto vigente do Anexo refere-se à “aprovação de transferência de controle societário decorrente de alteração na estrutura societária exclusivamente no âmbito do próprio grupo empresarial do titular da outorga”, não constando do dispositivo o qualificativo “intermediário” empregado na redação anterior deste relatório. O ato figura, na redação vigente, como item 4 da Tabela I, classificado no nível de risco I e sem prazo atribuído.

9.4.9. Essa exata hipótese encontra-se disciplinada pelo art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 57/2021-ANTAQ, segundo o qual independem de aprovação prévia da ANTAQ as operações de “transferência de controle societário decorrente de alteração na estrutura societária exclusivamente no âmbito do próprio grupo empresarial do titular da outorga”. A versão anterior deste relatório qualificou a

situação como antinomia interna e propôs a exclusão do ato do rol da Resolução. O exame do texto consolidado recomenda, contudo, reformulação dessa conclusão, por duas razões.

9.4.10. A primeira é de coerência interna do Anexo: o quadro de níveis de risco define o nível I como "risco leve, irrelevante ou inexistente", cujo procedimento é precisamente a "dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação". A classificação do ato no nível I, sem prazo, é, portanto, o modo pelo qual o próprio Anexo registra a dispensa - e não uma contradição com o art. 5º, IV, da Resolução nº 57/2021, mas sua expressão no instrumento de classificação de risco. A segunda razão é de consistência sistemática: a Resolução nº 127/2025, posterior à Resolução nº 57/2021, acresceu ao Anexo três outros atos igualmente classificados no nível I (transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de transição, de contrato de uso temporário e de instalação de apoio ao transporte aquaviário), hipóteses que correspondem, respectivamente, aos incisos I e II do mesmo art. 5º. A opção da Agência por manter e ampliar o rol de atos de nível I revela-se, assim, deliberada e não acidental.

9.4.11. O problema efetivamente existente é de natureza taxonômica, e não de antinomia material: atos dispensados de qualquer solicitação figuram sob o título "atos públicos de liberação de atividade econômica sujeitos a aprovação tácita", o que é logicamente incongruente - não se sujeita a aprovação, ainda que tácita, aquilo que dispensa a própria solicitação. Propõe-se, por isso, em substituição à exclusão pura e simples, que a revisão da norma segregue os atos de nível I em quadro autônomo, sob rubrica própria (a exemplo de "atos dispensados de aprovação prévia"), com remissão expressa ao art. 5º da Resolução nº 57/2021-ANTAQ. Essa solução preserva a função informativa do Anexo - que funciona, na prática, como catálogo de atos e ritos para o administrado -, elimina a incongruência de classificação e evita o tratamento assimétrico entre o antigo item 2 e os três atos análogos incluídos em 2025. Recomenda-se, em consequência, a revisão da minuta de Resolução SEI 2941712 neste ponto.

9.4.12. Constatou-se, na terceira linha da Tabela I do texto consolidado consultado, aparente vício de consolidação: a célula descritiva do ato inicia-se com a expressão "Autorização de operação de instalações portuárias em caráter emergencial", imediatamente seguida, sem separação, do texto "Aprovação de transferência de controle societário indireto de sociedade titular de contrato de arrendamento (...)", com prazo "-" e nível de risco II. O ato de autorização emergencial figura, mais adiante, em linha própria, com prazo de 90 dias e nível de risco III. Trata-se, ao que tudo indica, de resíduo da redação anterior não suprimido por ocasião da consolidação. Registra-se que a conferência foi feita sobre a versão consolidada juntada a estes autos, não tendo sido confrontada com os textos oficiais publicados das Resoluções nºs 57/2021 e 127/2025 no Diário Oficial da União - providência que se recomenda antes da edição do ato revisor, a fim de determinar se o vício é da consolidação ou do próprio texto publicado.

9.4.13. Registra-se, ainda, indefinição quanto ao rito aplicável ao ato classificado no nível de risco II. O quadro de níveis de risco prevê, para esse nível, "procedimento administrativo simplificado", com "decisão administrativa proferida no momento da solicitação", e o Anexo não lhe atribui prazo. Não se localizou, nos autos, disciplina que detalhe esse procedimento simplificado - quais documentos são exigidos, por qual meio se protocola, qual instância decide e de que forma se documenta a decisão imediata. Considerando que se trata da única hipótese de nível II do Anexo e que a ela se submetem operações societárias de alguma complexidade, recomenda-se que a revisão da norma, ou ato complementar, discipline expressamente esse rito, sob pena de a categoria permanecer inaplicável na prática ou de ser assimilada, de fato, ao rito do nível III.

9.4.14. Por fim, quanto aos atos incluídos pela Resolução nº 127/2025 relativos à exploração de áreas na poligonal do porto organizado, não há, nestes autos, qualquer dado de tramitação, estimativa operacional ou manifestação de área técnica. Como a norma entrou em vigor em 1º de maio de 2025, o Período 2 da coleta abrange apenas quatro meses de sua vigência, intervalo provavelmente insuficiente para formação de série significativa. Recomenda-se, em avaliação futura, avaliar, a partir da coleta de dados estruturados, a adequação dos prazos estipulados pras esses procedimentos.

9.5. **AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES TÁCITAS**

9.5.1. A análise dos dados coletados não identificou aprovação tácita de prazos no período avaliado. Os prazos originalmente estipulados demonstraram-se suficientes para garantir a manifestação

administrativa nos processos analisados, sem necessidade de recorrer ao mecanismo do silêncio positivo.

9.5.2. Conforme observado pela Superintendência de Outorgas – SOG (Despacho SEI nº 2884582), não foram identificados elementos que evidenciem, de plano, descolamento relevante entre os prazos previstos na Resolução e a realidade operacional das unidades técnicas consultadas, havendo aderência geral dos prazos ao fluxo administrativo ordinário.

9.5.3. Ressalta-se que a ausência de registros de aprovação tácita pode decorrer tanto da suficiência dos prazos quanto da eventual ausência de mecanismo automático de verificação e declaração de aprovação tácita nos sistemas da Antaq. Recomenda-se que futuras avaliações incluam levantamento específico sobre se os interessados chegaram a invocar o instituto da aprovação tácita e como a Agência respondeu a tais invocações, de modo a apurar com maior precisão a efetividade do mecanismo.

9.5.4. Em reforço ao achado interno, procedeu-se a pesquisa nas bases públicas da Agência — ANTAQ JURIS (acórdãos, resoluções, deliberações e portarias) e acervo SophiA — e nas publicações do Diário Oficial da União relativas ao período avaliado. Não foi localizado nenhum ato decisório público que declare, reconheça, homologue ou mencione a consumação de aprovação tácita de ato público de liberação de competência da ANTAQ, tampouco notícia de invocação do instituto por interessados que tenha resultado em manifestação formal da Agência. Trata-se de evidência convergente com o levantamento interno, mantida, contudo, a mesma ressalva epistemológica do item 9.5.3: a ausência de registro público não equivale, necessariamente, à ausência de hipóteses materiais de superação de prazo, sobretudo à míngua de mecanismo sistêmico de detecção e de rito formal de declaração da aprovação tácita — cuja instituição é objeto da recomendação constante da alínea “f” do item 11.1.

9.5.5. Cumpre delimitar o alcance deste achado à luz do item 9.1.4: a afirmação de ausência de aprovações tácitas está amparada nos dados relativos aos atos que já constavam da redação originária do Anexo. Quanto aos atos incluídos em 2021 e 2025, o achado repousa apenas na pesquisa em bases públicas, não tendo havido levantamento interno específico. A conclusão, portanto, é robusta para o conjunto majoritário dos atos e meramente indiciária para os demais.

10. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

10.1. Os resultados da ARR demonstram que os prazos estabelecidos na Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 têm sido eficientes em prevenir aprovações tácitas, garantindo que a ANTAQ manifeste-se dentro dos limites fixados. A redução dos tempos médios em diversas categorias é um dado positivo do ponto de vista da celeridade processual, cuja correta atribuição causal é examinada nos itens 10.4 a 10.9.

10.2. A aprovação tácita, embora seja um instrumento legítimo de proteção ao administrado frente à morosidade administrativa, encerra riscos de insegurança jurídica quando aplicada a atos de alta complexidade regulatória. O principal risco consiste na consolidação de atos sem a devida análise de mérito, o que pode gerar retrabalho, necessidade de revogação ou problemas de conformidade. A experiência dos últimos cinco anos demonstra que a ANTAQ tem sido capaz de decidir dentro dos prazos, o que é positivo sob a ótica da segurança jurídica.

10.3. Há, contudo, espaço para aprimoramentos pontuais, especialmente em relação a atos cujos prazos fixados na Resolução já não refletem as competências decisórias vigentes, em razão de delegações supervenientes.

10.4. ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO CAUSAL — RESOLUÇÃO Nº 7.992/2020 VERSUS DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

10.5. A pergunta avaliativa “(e)” do item 6.4 exige que se examine se a redução dos tempos médios pode ser atribuída à Resolução nº 7.992/2020 ou se decorre, preponderantemente, de fatores concorrentes. Três ordens de evidência apontam para a segunda hipótese como a mais consistente com os dados disponíveis.

10.6. Primeira: o padrão setorial das reduções. As quedas expressivas concentram-se justamente nos atos alcançados pela delegação de competência à SOG — outorga de EBN (−48,96%), aditamento de EBN (−41,30%) e atos da GOA/DOIP (−48,53%), estes últimos igualmente beneficiados pela supressão ou simplificação de etapas de deliberação colegiada. Em contraste, os processos da SRG, que permaneceram

sujeitos ao rito completo de deliberação da Diretoria Colegiada (análise pela Procuradoria Federal, sorteio de relatoria, inserção em pauta, possibilidade de vistas e diligências), apresentaram redução de apenas 4,65%. Se o efeito preponderante decorresse da fixação de prazos peremptórios pela Resolução nº 7.992/2020 — cuja incidência é uniforme sobre todos os atos da Tabela I —, seria esperada redução relativamente homogênea entre as áreas, o que não se verificou. A heterogeneidade observada replica, com precisão, a linha divisória entre atos delegados e não delegados, configurando o que a literatura de avaliação denomina experimento natural: o grupo não alcançado pela delegação (SRG) funciona como aproximação (*proxy*) de grupo de controle, e sua variação residual (−4,65%) sugere o teto plausível do efeito próprio da norma combinado a ganhos gerais de eficiência do período.

10.7. Segunda: a evidência documental da própria Agência. O Acórdão nº 160-2022-ANTAQ, ao aprovar a delegação, determinou expressamente à SOG a revisão "dos prazos referentes às metas institucionais definidas para a outorga de EBN em função dos resultados esperados após a delegação ora deliberada" (item 5.2 do Acórdão). Vale dizer: a Diretoria Colegiada já antecipava, em 2022, que a delegação produziria, por si só, redução relevante dos tempos de tramitação - expectativa que os dados de 2024/2025 confirmam. A eliminação mecânica das etapas colegiadas (que a nota de rodapé nº 2 da própria Resolução nº 7.992/2020 reconhece incluir "a prévia análise pela Procuradoria Federal, a inserção em pauta de Reunião Ordinária de Diretoria para deliberação e a possibilidade de pedidos de vista e de solicitação de diligências adicionais") é suficiente, por si, para explicar a magnitude das reduções observadas nos atos de EBN. Anota-se que essa nota de rodapé foi acrescida ao Anexo por uma das alterações supervenientes, não constando da redação originária de 2020 - circunstância que, longe de enfraquecer o argumento, confirma que a própria Agência passou a explicitar normativamente o peso processual das etapas colegiadas.

10.8. Terceira: a concorrência de outros fatores exógenos. Além da delegação, interpuseram-se entre os dois períodos: a reestruturação normativa e a digitalização dos procedimentos de afretamento (Resolução nº 62/2021; Resolução nº 129/2025; consolidação do SAMA), que explicam os prazos reduzidíssimos da GAF; o amadurecimento do processo eletrônico (SEI); alterações regimentais (Resolução nº 116/2024); a reestruturação do regime de exploração de áreas na poligonal do porto organizado pela Resolução ANTAQ nº 127/2025 - vigente a partir de maio de 2025 e, portanto, incidente sobre a parte final do Período 2 -, que redesenhou instrumentos e fluxos de autorização com potencial impacto sobre os atos da GOA/DOIP; e a atipicidade do Período 1, parcialmente coincidente com a fase aguda da pandemia de COVID-19. Nenhum desses fatores é capturado pelo desenho pré-pós adotado. Acresce-se que a Resolução nº 127/2025 não apenas redesenhou fluxos: ampliou o próprio universo de atos do Anexo, de modo que a composição do conjunto de processos submetidos à norma no fim do Período 2 já não é idêntica à do início.

10.9. Dessas três ordens de evidência conclui-se que não é possível afirmar, com a base empírica disponível, que a redução dos tempos médios de tramitação se deveu principalmente à Resolução nº 7.992/2020; a hipótese mais consistente com o padrão dos dados é a de que o principal vetor foi a delegação de competências da Diretoria Colegiada à SOG, operando em conjunto com a modernização de sistemas e procedimentos. Essa conclusão não infirma o valor da norma avaliada: a Resolução cumpre função distinta e complementar — a de fixar limites temporais peremptórios com sanção jurídica (aprovação tácita), criando incentivo gerencial permanente ao cumprimento de prazos e balizando, inclusive, as próprias decisões de desconcentração administrativa, como a que resultou no Acórdão nº 160-2022. O sucesso da norma, nessa leitura, mede-se menos pela redução dos tempos médios (efeito que não lhe é primordialmente atribuível) e mais pela ausência de aprovações tácitas e pela aderência geral dos fluxos aos prazos fixados — resultados que os dados corroboram.

10.10. Implicação metodológica para futuras avaliações. Recomenda-se que a próxima ARR (ou a fase de participação social desta), a partir de bases de dados melhor estruturadas, adote desenho apto a decompor os efeitos: (i) séries temporais mensais ou trimestrais dos tempos de tramitação, com identificação dos marcos institucionais (vigência da Resolução em set/2020; alteração do Anexo pela Resolução nº 57/2021 em set/2021; delegação de EBN em mar/2022; alteração do Anexo pela Resolução nº 127/2025 em mai/2025; edição da Resolução nº 129/2025), permitindo análise de quebras estruturais; e (ii) comparação de trajetórias entre atos delegados e não delegados (abordagem de diferenças em diferenças), aproveitando o experimento natural descrito no item 10.6. Tal refinamento depende,

contudo, da superação das limitações de dados apontadas na Nota Técnica nº 33/2026/GRP/SRG, o que reforça a recomendação da alínea “g” do item 11.1.

10.11. Cabe registrar, ademais, implicação de ordem conceitual decorrente do item 7.8: o objeto da avaliação não permaneceu estável durante o intervalo avaliado. Comparar o desempenho “antes e depois” de uma norma pressupõe que a norma seja a mesma nos dois momentos, o que não se verificou. Essa circunstância não invalida os achados - que dizem respeito, majoritariamente, a atos cuja disciplina permaneceu inalterada -, mas recomenda que a avaliação futura trate as duas alterações como marcos próprios, e não como ruído. Em rigor, a Resolução nº 127/2025 constitui, ela própria, intervenção regulatória com efeitos ainda não avaliados, o que pode justificar sua inclusão em futura Agenda de ARR.

11. RECOMENDAÇÕES

11.1. Com base na análise realizada, recomendam-se as seguintes medidas:

a) Revisão pontual dos prazos de aprovação tácita para outorga e aditamento de EBN, à luz da delegação de competência à SOG formalizada pelo Acórdão nº 160-2022-ANTAQ (sugestão da SON: redução para 30 e 20 dias, respectivamente);

b) Exclusão formal dos atos extintos (CLE e CLCP) do rol da Resolução, com atualização do texto normativo para refletir os procedimentos vigentes de afretamento (Resolução ANTAQ nº 129/2025), mediante prévia confirmação, junto à GAF/SOG, da data e do instrumento normativo que operaram a extinção de cada certificado, a fim de instruir adequadamente a motivação do ato revisor;

c) Avaliação da necessidade de segmentação dos prazos para atos que incluem deliberação colegiada daqueles decididos por delegação, tornando a norma mais transparente para o administrado e resiliente a futuras alterações de competência;

d)) Implementação de mecanismo automatizado de alerta de vencimento de prazo nos sistemas da Antaq, para prevenir eventuais aprovações tácitas por lapso administrativo;

e) Desenvolvimento de indicadores de desempenho (KPIs) específicos para acompanhamento dos prazos de tramitação dos atos da Resolução, com publicação periódica no sítio eletrônico da Antaq, em atendimento ao princípio da transparência regulatória;

f) Inclusão, na próxima revisão da Resolução, precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de dispositivo que discipline o procedimento de declaração e reconhecimento de aprovação tácita, para os casos em que o prazo venha a ser superado;

g) Aprimoramento das ferramentas de gestão da GAF, de modo a permitir a extração de dados gerenciais estruturados sobre tempos de tramitação dos processos de afretamento, reduzindo a dependência de sistemas externos e controles manuais.

h) Adoção, nas futuras avaliações, com uma base de dados mais estruturada, de desenho metodológico com séries temporais e comparação entre atos delegados e não delegados (item 10.9), de modo a isolar o efeito próprio da norma dos efeitos das delegações de competência e demais fatores institucionais;

i) Registro sistemático, em rotina administrativa, de toda invocação do instituto da aprovação tácita por interessados, com a resposta correspondente da Agência, criando trilha auditável para as próximas ARRs;

j) Consolidação, no texto revisado da norma, das remissões atualizadas à Resolução nº 57/2021-ANTAQ (transferências societárias), à Resolução ANTAQ nº 127/2025 (exploração de áreas na poligonal do porto organizado — última alteração da norma avaliada) e aos atos de delegação vigentes, prevenindo novas antinomias e lacunas como as identificadas nos itens 9.4.7 a 9.4.9; e atualização do registro da Resolução nº

7.992/2020 na base ANTAQ JURIS, que ainda não consigna a alteração promovida pela Resolução nº 127/2025.

12. CONCLUSÃO

12.1. A Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução ANTAQ nº 7.992/2020 demonstra que os prazos estabelecidos para a decisão administrativa de atos públicos de liberação são, em geral, adequados: em nenhum caso analisado o prazo peremptório foi superado, e as áreas técnicas reportam aderência dos fluxos administrativos aos limites fixados. A análise dos dados revelou, ademais, expressiva redução nos tempos médios de tramitação em diversas áreas — especialmente na Superintendência de Outorgas, com quedas superiores a 40% em algumas categorias.

12.2. Não foram identificadas aprovações tácitas no período avaliado — nem nos levantamentos internos junto às áreas finalísticas, nem na verificação complementar realizada nas bases públicas da Agência (ANTAQ JURIS, SophiA) e no Diário Oficial da União —, o que corrobora a adequação dos prazos definidos, garantindo segurança jurídica e qualidade nas decisões regulatórias da Antaq, sem prejuízo da ressalva quanto à ausência de mecanismo sistêmico de detecção (itens 9.5.3 e 9.5.4).

12.3. Quanto à atribuição dos resultados, esta ARR conclui, com base na análise desenvolvida nos itens 10.4 a 10.8, que a evidência disponível não permite creditar a redução dos tempos médios principalmente à Resolução nº 7.992/2020. O padrão dos dados — reduções concentradas nos atos alcançados pela delegação de competência à SOG (Acórdão nº 160-2022-ANTAQ) e redução residual nos atos que permaneceram sob deliberação colegiada — indica que o principal vetor da celeridade foi a desconcentração decisória, em conjunto com a modernização normativa e sistêmica dos procedimentos. O mérito próprio da Resolução reside na disciplina temporal com sanção jurídica que instituiu, na prevenção efetiva de aprovações tácitas e no incentivo gerencial permanente que projeta sobre a organização — inclusive como elemento do contexto que motivou as próprias delegações.

12.4. Identificam-se, ainda, oportunidades de aprimoramento pontual da norma, especialmente quanto à atualização dos atos extintos (CLE e CLCP), à eliminação da antinomia com o art. 5º, IV, da Resolução nº 57/2021-ANTAQ, à revisão de prazos impactados por delegações supervenientes, à consolidação do texto com as alterações promovidas pela Resolução nº 57/2021 e pela Resolução ANTAQ nº 127/2025 (esta última a alteração mais recente, vigente desde maio de 2025) e ao desenvolvimento de ferramentas de gestão que permitam o monitoramento mais preciso dos tempos de tramitação.

12.5. Em razão do caráter preliminar deste relatório, recomenda-se o encaminhamento à Relatoria e à Diretoria Colegiada para deliberação sobre eventual abertura de participação social (tomada de subsídio), conforme previsto no cronograma do Plano de Trabalho SRG (SEI nº 2787538), com vistas à consolidação do relatório final de ARR. Ademais, junta-se ao presente processo proposta de Resolução-Minuta 2941712 contendo as alterações necessárias à atualização da norma.

12.6. A revisão proposta, consubstanciada na Resolução-Minuta 2941712, pode ser dispensada de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, desde que a minuta final se limite aos ajustes examinados nesta ARR. A Resolução nº 7.992/2020 disciplina os prazos de decisão sobre atos públicos de liberação e os efeitos do silêncio administrativo. Sua atualização busca adequar esses prazos aos fluxos decisórios atualmente praticados pela Antaq, sem instituir novos requisitos para os interessados. A ARR identificou redução dos tempos médios de tramitação, especialmente nos atos cuja decisão foi delegada à SOG, e não registrou aprovações tácitas no período avaliado. Esses resultados oferecem base empírica para a revisão pontual dos prazos. Como a redução do prazo máximo também antecipa o momento em que pode ocorrer a aprovação tácita, a dispensa de AIR pressupõe que cada novo prazo seja confrontado com a distribuição dos tempos de tramitação, a complexidade do ato e as etapas decisórias ainda exigidas, preservando margem suficiente para a análise de mérito. Nessas condições, não se identificam impactos econômicos ou administrativos significativos que justifiquem AIR específica.

12.7. Por fim, considerando que a Resolução nº 7.992-ANTAQ/2020 tem caráter transversal – incidindo sobre processos de diversas superintendências finalísticas da Antaq –, sugere-se que a eventual revisão do normativo seja conduzida com ampla participação das unidades técnicas envolvidas, de modo

a garantir que as atualizações propostas reflitam a realidade operacional de cada área e as mudanças institucionais ocorridas desde 2020.

12.8. Em síntese, a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução ANTAQ nº 7.992/2020 demonstra que os prazos estabelecidos para a decisão administrativa de atos públicos de liberação são adequados e têm sido cumpridos, sem registro de aprovações tácitas; que a redução observada nos tempos médios de tramitação deve ser atribuída, preponderantemente, à delegação de competências da Diretoria Colegiada à SOG e à modernização dos procedimentos, e não à norma em si; e que a continuidade da aplicação da Resolução, com a implementação das recomendações propostas — inclusive as de natureza metodológica —, consolidará os avanços alcançados e fortalecerá a atuação da Antaq na desburocratização e eficiência do setor aquaviário.

[1] Finalístico: Transferência de Controle Societário de Instalação Portuária Arrendada ou Concedida; Finalístico: Transferência de Controle Societário de Instalação Portuária Autorizada; Finalístico: Transferência de Titularidade de Instalação Portuária Arrendada ou Concedida; Finalístico: Transferência de Titularidade de Instalação Portuária Autorizada; Finalístico: Transferência de Titularidade de Outorga

Elaboração:

FABIO E. B. D. REGO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

JOEL NASCIMENTO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

Aprovação:

JOSÉ GONÇALVES MOREIRA NETO

Gerente de Regulação Portuária - GRP

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Evangelista Bouzada Dias Rego**, **Agente Público**, em 29/09/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2953978** e o código CRC **B44F7599**.